

Acórdão: 14.466/00/3^a
Impugnação: 40.10057776-82
Impugnante: Campos e Barros Ltda
Coobrigado: Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000125758-26
Inscrição Estadual: 433.893641.0087 (Autuada)
067.965963.0025 (Coobrigada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Demonstrou-se nos autos a inidoneidade das notas fiscais de aquisição de combustíveis nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/96; operação considerada desacoberta de nota fiscal face ao disposto no art. 149, inciso I, do mesmo regulamento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário a Multa Isolada referente às notas fiscais emitidas no exercício de 1.997. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal decorreu de entradas de mercadorias no estabelecimento da Autuada acompanhadas por notas fiscais inidôneas, conforme apurado em verificação fiscal.

A Autuada apresentou Impugnação (fls. 48/52), tempestivamente, argumentando, em síntese, que:

- tem como atividade mercantil a exploração do comércio de posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do petróleo, lavagem, lubrificação, borracharia e o transporte rodoviário de cargas;
- não mantém contrato de exclusividade com qualquer distribuidora de petróleo, adquirindo os produtos que comercializa de diversos fornecedores;
- que adquiriu, em 1.997, produtos que comercializa da Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda e que registrou tempestivamente todas as notas fiscais desta operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argumenta que não descumpriu os vários dispositivos da legislação estadual capitulados no Auto de Infração;
- que os atos declaratórios têm sua vigência legal a partir da sua publicação como prevê o CTN;
- entende que a sua eleição como sujeito passivo foi errônea, visto que tal responsabilidade é do remetente/alienante das mercadorias;
- requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco manifesta às fls. 67/70, contrapondo os argumentos da Impugnante e anexa os documentos de fls. 71/104. Em seguida, foi aberta vista ao sujeito passivo dos documentos juntados, o qual se manifestou novamente (113/115), reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

DECISÃO

Quanto a alegação de que não descumpriu alguns dispositivos legais, ponderamos que os aludidos dispositivos legais descrevem obrigações genéricas dos contribuintes do ICMS, que, indiretamente, foram descumpridas pela Impugnante quando utilizou-se de documentos fiscais inidôneos.

Assim, o Auto de Infração não padece da nulidade levantada, visto que descreve, de forma clara e objetiva, a irregularidade apurada pelo Fisco, adequando-se corretamente às prescrições do artigo 59 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Trata o feito fiscal em comento da constatação que o Sujeito Passivo promovera a aquisição de mercadorias, acompanhadas por notas fiscais inidôneas, omitindo-se quanto ao recolhimento do ICMS.

As operações descritas nas notas fiscais, envolvendo produtos combustíveis, em face da legislação vigente, estão sujeitas ao regime de *substituição tributária*. Numa situação regular, o valor integral do ICMS, devido nas diversas etapas de circulação das aludidas mercadorias, deveria ter sido *retido e recolhido* antecipadamente, no início da cadeia, de regra, pela refinaria.

Entretanto, segundo consta no Ato Declaratório de nº 13.067.110-00107, de 29/04/98, publicado no Diário Oficial do Estado (MINAS GERAIS) de 05/06/98, a empresa *Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda*, emitente das notas fiscais supramencionadas, não tinha existência de fato, sendo os documentos por ela confeccionados e emitidos considerados inidôneos.

Da situação aventada, decorrem duas conclusões lógicas:

- *as entradas das mercadorias no estabelecimento da ora Impugnante ocorreram desacobertas de documentação fiscal hábil;*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- *o ICMS, devido por substituição tributária, não foi, efetivamente, retido nem recolhido.*

Insurge-se a Impugnante contra o feito fiscal, alegando que agiu como adquirente de boa-fé dos produtos, não se justificando a imposição tributária. Aduz que, se houve erro ou infração, a responsabilidade deve ser imputada à empresa remetente das mercadorias.

Prevê o parágrafo 1º do artigo 29 do RICMS (Dec. 38.104/96) hipótese de responsabilidade solidária quanto ao cumprimento de obrigação tributária. Assim, o estabelecimento varejista, como no caso da ora Impugnante, que receber mercadoria sem a retenção do ICMS pelo substituto tributário, será responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a Minas Gerais.

Ademais, cabe salientar que o simples ato de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, visto que as notas fiscais 08/11 relativas às operações são inidôneas, torna a Impugnante responsável solidária pelo pagamento do imposto. É o que condiciona o artigo 21 da Lei 6.763/75.

Assim, em se considerando que os dispositivos da legislação tributária citados tratam de responsabilidade objetiva, a boa-fé alegada pelo Contribuinte não elide a obrigação pelo pagamento do tributo.

As notas fiscais inidôneas consideradas no levantamento foram emitidas em outubro/97 e janeiro/98. Muito embora, o *Ato Declaratório de Inidoneidade* que invalidou os documentos date de 29/04/98 e tenha sido publicado em 05/06/98, sua natureza é meramente declaratória de uma situação preexistente. Declara, em 29/04/98, que a suposta empresa remetente (*Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda*) não tinha existência de fato ao tempo da emissão das notas fiscais.

Ao que se conclui, não é o Ato Declaratório que impregna os documentos fiscais de inidoneidade, já que o vício os acompanha desde suas emissões.

Cite-se, ainda, confirmando a natureza meramente acessória dos atos declaratórios, a norma do parágrafo único do artigo 135 do RICMS/MG (Dec. 38.104/96), reproduzida a seguir:

“Parágrafo único. Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.”

Em suma, o Ato Declaratório deu publicidade à situação fática (*inidoneidade*), propiciando à Autuada, ora Impugnante, a faculdade de recolher o imposto (ICMS) devido pelas operações (*entradas*) irregulares, antes de qualquer procedimento fiscal. No entanto, tal providência não se verificou, pelo que o Fisco se viu obrigado a exigir o crédito tributário através do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A inidoneidade dos documentos fiscais utilizados pela Autuada foi demonstrada documental e minuciosamente pelo Fisco na sua manifestação de fls. 67/70 e nos documentos anexados (fls. 71/104).

Entretanto, o inciso X da Lei 6763/75 que prevê multa por emitir ou utilizar documento falso ou inidôneo teve vigência - para documentos inidôneos - a partir de 31/12/97, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei 12.729, de 30/12/97 - MG 31. Desta forma, deve ser excluída do crédito tributário a parcela da multa isolada referente ao exercício de 1.997.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, relativamente às notas fiscais emitidas no exercício de 1.997. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

L